



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06206/18

Pág. 1/3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRARIA
EXERCÍCIO: 2017
RESPONSÁVEL: Senhor GILVAN DA COSTA SILVA (atual)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE
2017, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRARIA,
SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR GILVAN DA
COSTA SILVA – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS
CONTAS PRESTADAS, NESTE CONSIDERANDO O
ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00616/ 2018

RELATÓRIO

O Senhor GILVAN DA COSTA SILVA apresentou, tempestivamente, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de SERRARIA, relativa ao exercício de 2017, sob a sua responsabilidade, tendo a documentação sido analisada pela Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, que emitiu o Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual (fls. 135/139), bem como o Relatório de fls. 178/180, segundo o disposto nos art. 9º e 10º, da Resolução Normativa RN-TC 01/2017, com as observações a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 708.360,00** e a despesa orçamentária total alcançou o montante de **R\$ 708.341,30**;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,99%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, **cumprindo** o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **67,33%** das transferências recebidas, **cumprindo** o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **4,56%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2017, **cumprindo** o art. 20 da LRF;
5. Quanto aos demais aspectos observados, a Auditoria concluiu pela constatação da seguinte irregularidade: “Excesso de remuneração do Presidente da Câmara Municipal”, no valor de **R\$ 568,80**”.

O interessado foi regularmente intimado para tomar conhecimento do Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual, nos termos do Art. 97 do Regimento Interno do TCE/PB, conforme Certidões Técnica de fls. 140 e 177, tendo apresentado a defesa de fls. 171/174, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 178/180), por:

- I - **SANAR** a irregularidade antes apontada (“Excesso de remuneração do Presidente da Câmara Municipal”, no valor de **R\$ 568,80**”), tendo em vista a apresentação de depósito do valor recebido a maior pelo Presidente da Câmara;
- II – apontar uma **NOVA IRREGULARIDADE**, “Descumprimento ao que dispõe ao art. 14 da RN TCº 03/2010, no tocante à apresentação do Balanço Orçamentário e o Financeiro”, que além de referirem-se ao período de janeiro a março de 2018, apresentaram erros de elaboração.

Determinada a intimação do Senhor GILVAN DA COSTA SILVA, conforme despacho datado de 03/04/2018, desta vez para se contrapor acerca do Relatório da Auditoria de fls. 178/180, por equívoco, o prazo do Sistema TRAMITA foi aberto apenas para o seu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06206/18

Pág. 2/3

Contador, **Senhor ALEXANDRE BENTO DE FARIAS**, tendo o mesmo deixado transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Encaminhados os autos ao *Parquet*, o ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho** emitiu cota (fls. 189/191), na qual sugere a notificação do Gestor à época da Câmara Municipal de Serraria, **Senhor GILVAN DA COSTA SILVA**, para, querendo, prestar esclarecimento/defesa acerca da nova irregularidade apontada pelo órgão auditor. Cumprida a diligência, sucedendo defesa, seja ela examinada pela competente Divisão da DIAFI e, ao depois, remetida à matéria ao crivo deste membro do *Parquet* de Contas, para emissão de parecer conclusivo.

Atendendo ao pedido do *Parquet*, foi intimado o referido Presidente da Câmara Municipal de SERRARIA, para se contrapor acerca das irregularidades apontadas pela Auditoria, às fls. 119/144¹, tendo o mesmo apresentado a defesa de fls. 195/209 (**Documento TC nº 35.499/18**), que a Auditoria analisou e concluiu por manter a irregularidade relativa ao descumprimento ao que dispõe ao art.14 da RN TC nº 03/2010, apenas no tocante à apresentação do Balanço Financeiro.

Retornando os autos ao *Parquet*, o antes nominado Procurador emitiu o Parecer (fls. 221/224), manifestando-se pelo:

1. Julgamento **REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS** do Presidente à época da Câmara Municipal de Serraria, Sr. Gilvan da Costa Silva, referente ao exercício 2017.
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor, Sr. Gilvan da Costa Silva, referente ao exercício 2017, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
3. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Câmara Municipal de Serraria no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha e irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A única irregularidade que sobejou nestes autos foi o descumprimento ao que dispõe o art.14² da RN TC nº 03/2010, uma vez que o Balanço Financeiro inicialmente apresentado pelo Gestor referiu-se ao período de janeiro a março/2018 (fls. 148/149) e apontou divergência de informações, com relação aos dados orçamentários de 2017, em confronto com os do SAGRES. Por ocasião da defesa, mesmo o responsável tendo apresentado o Balanço Financeiro relativo a 2017 (fls. 203/204), tal demonstrativo manteve a divergência no registro dos "Recebimentos Extraordinários", no valor de **R\$ 117.912,74**, comparando-se com a receita extraorçamentária lançada no SAGRES, que foi de **R\$ 110.876,78**. Como se vê, a falha é de caráter técnico-contábil que, apesar de não causar prejuízo ao erário, denota infringência aos ditames da Lei 4.320/64, aos princípios e normas de contabilidade, bem como à RN TC 03/2010, ensejando a emissão de **ressalvas** nestas contas, além de **recomendação**, no sentido de que se atenda à sobredita legislação, de modo a garantir transparência e a confiabilidade das demonstrações contábeis.

Isto posto, o Relator VOTA no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

¹ Certamente quis dizer, Relatório da Auditoria de fls. 178/180.

² Segundo o art. 14 da RN TC 03/2010, "A prestação de contas anual de Presidente de Câmara Municipal encaminhada em meio eletrônico, compreenderá, no mínimo, os seguintes documentos relativos ao exercício de competência: I – Demonstrativo Orçamentário; II – Demonstrativo Financeiro; III – Demonstrativo da dívida flutuante (Anexo 17 da Lei 4.320/64);" (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06206/18

Pág. 3/3

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **SERRARIA**, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do **Senhor GILVAN DA COSTA SILVA**, neste considerado o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **RECOMENDEM** ao atual Presidente da Mesa Legislativa de **SERRARIA**, no sentido de evitar a prática das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06206/18; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **SERRARIA**, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do **Senhor GILVAN DA COSTA SILVA**, neste considerado o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **RECOMENDAR** ao atual Presidente da Mesa Legislativa de **SERRARIA**, no sentido de evitar a prática das falhas observadas nos presentes autos, conferindo maior transparência e confiabilidade às demonstrações contábeis da Edilidade.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 29 de agosto de 2018.

Assinado 30 de Agosto de 2018 às 14:49



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 30 de Agosto de 2018 às 13:10



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2018 às 16:16



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL